



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.905444/2012-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.880 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria Restituição/Compensação
Recorrente ELO COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008

CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O pagamento indevido, assim como a certeza e liquidez do crédito, precisam ser comprovados pelo contribuinte nos casos de solicitações de restituições e/ou compensações. Fundamento: Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Foi proposto diligência pelo Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que foi afastado por voto de qualidade. Vencidos os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade que votaram pela diligência.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro

Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira, Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 41 em face da decisão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 31 que manteve o despacho decisório de fls. 5, que não reconheceu os créditos de Cofins por não estarem comprovados.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 38110629 emitido eletronicamente em 01/10/2012, referente ao PER/DCOMP nº 17434.06274.210708.1.2.040350.

O Pedido de Restituição gerado pelo programa PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, tendo sido pleiteado crédito no valor de R\$5.542,97, correspondente a Darf recolhido em 19/02/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. Assim, diante da inexistência de crédito, o Pedido de Restituição foi INDEFERIDO.

Como enquadramento legal citou-se: art. 165 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 22/10/2012, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 07/11/2012, alegando que o valor correto da Cofins no período é aquele especificado, conforme DCTF retificadora, apresentada na oportunidade; que a diferença apurada refere-se à Cofins calculada indevidamente sobre a venda de Tubo de Escapamento, conforme § 2º, I, do art. 3º, da Lei nº 10.485, de 03.07.2002, que determina que ficam reduzidas a 0% as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; que o período entre o pagamento e a transmissão do PER em litígio é menor que 5 anos, portanto dentro do prazo com direito à restituição. Assim solicita que seja recebida a DCTF retificadora e reconhecido o crédito pleiteado."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/MG de fls. 31 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU
A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não
há que se falar de crédito passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da
Manifestação de Inconformidade de fls. 7, os autos foram distribuídos para este Conselheiro e
pautados para julgamento nos moldes estabelecidos no regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições
apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e
atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e
Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais, merece conhecimento o tempestivo Recurso Voluntário.

Verifica-se nos autos que o contribuinte solicitou a restituição e compensação
de suposto crédito de Cofins, do período de apuração de 31/01/08, que teria sido pago de forma
indevida, porque o Cofins teria sido pago sobre a receita decorrente de operação de venda do
produto "Silencioso", para carros, que possui alíquota zero, conforme disposto na Lei
10.485/02, Art. 3.º, §2.º, I.

Ou seja, se o produto "silencioso", de NCM 87.08, consta no Anexo I da Lei
10.485/02 e possui alíquota zero para o Cofins, o contribuinte teria pago de forma indevida o
tributo.

Para comprovar o pagamento indevido o contribuinte juntou com sua peça de
defesa planilhas elaboradas por contador, apuração do ICMS e Notas Fiscais para comprovar
que comercializou os "silenciosos", assim como comprovou que pagou o Cofins no período de
31/01/08.

Mas apesar da comprovação do pagamento do Cofins no período em que
solicitou o crédito, é possível verificar que as Notas Fiscais juntadas são de 2005 e, portanto,
não correspondem ao período de 31/01/08, de forma que continuou sem comprovação a origem
do crédito.

Por fim, para comprovar o crédito e configurar o pagamento indevido, o contribuinte teria de comprovar que comercializou os "silenciosos" no período em que solicitou o crédito, mas os documentos juntados no autos não comprovam.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional e Art. 16 do Decreto 70.235/72, vota-se para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.